



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Lei nº. 020/2002 **De 23 de Agosto de 2002**

“Institui o Novo Código de Posturas do Município de Porto dos Gaúchos e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS-MT.
REVELINO BRAZ TREVISAN. Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Porto dos Gaúchos.

Artigo 2º - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3º - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeitas as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II **DA HIGIENE PÚBLICA** **CAPÍTULO I**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 5º - Compete a Prefeitura Municipal, zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e o bem estar da população, favorecendo o seu desenvolvimento social e o aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º - Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

- 1-) a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- 2-) a higiene dos edifícios uni-habitacionais e pluri-habitacionais;
- 3-) a higiene nas edificações na área rural;
- 4-) a higiene dos sanitários;
- 5-) a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- 6-) a higiene da alimentação pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

- 7-) a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;
- 8-) a higiene sanitária nos campos e quadras esportivas;
- 9-) a higiene nas piscinas de natação;
- 10-) a existência de vasilhames apropriados para a coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;
- 11-) a prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle de despejos industriais;
- 12-) a limpeza dos terrenos;
- 13-) a limpeza e a desobstrução dos cursos de água e das valas;
- 14-) as condições higiênico-sanitárias dos cemitérios municipais.

Artigo 7º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Primeiro – A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal;

Parágrafo Segundo – Quando as providências necessárias forem da alçada do Órgão Federal ou Estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

Artigo 8º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

Parágrafo Único – O Processo de contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS PASSEIOS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 9º - É dever da população, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo Único – É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos mesmos

Artigo 10º - Não é permitido:

I – Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias ou praças;

II – Lançar quaisquer resíduos detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

em geral, através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios ou logradouros públicos;

III – Despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos, referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;

IV – Despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

V – Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;

VI – Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VII – Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;

VIII – Conduzir através do município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

Artigo 11 – É proibido ocupar passeios com "coaradouros" de roupa ou utilizá-los para estendedores de tecidos, couros, peles, cereais, sementes e outros.

Artigo 12 – A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios, será de responsabilidade de seus ocupantes.

Parágrafo Primeiro – A varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente de pouco trânsito.

Parágrafo Segundo – Na varredura de passeio é obrigatório a recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.

Artigo 13 – Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem de passeio fronteiro aos prédios ou que as águas de lavagem no pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

Parágrafo Primeiro – Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta.

Parágrafo Segundo – Os detritos resultantes da lavagem deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

Artigo 14 – Não existindo no logradouro rede de esgoto, as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para fossa existente no imóvel.

Artigo 15 – É proibido atirar detritos ou lixo de quaisquer naturezas nos jardins públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 16 – Quem quer que tenha que conduzir cal, carvão ou outros materiais que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou espalhar pela atmosfera, deverá tomar a necessária cautela.

Artigo 17 – Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor responsável, deverá providenciar para que o leito do logradouro e passeio, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e desobstruído.

Parágrafo Único – No caso de obstrução do logradouro e passeio, ocasionais por serviços particulares de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza dos referidos, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da construção.

Artigo 18 – Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

Parágrafo Primeiro – Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

Parágrafo Segundo – Imediatamente após o término de carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Artigo 19 – Quando a entrada para veículo ou passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou o inquilino do imóvel a que sirva a entrada ou o passeio, será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.

Artigo 20 – Quando para entrada de veículos ou o acesso aos edifícios, for coberta a sarjeta, o proprietário ou inquilino dos edifícios deverá mantê-la limpa, tomando as necessárias providências, para que nela não se acumulem detritos ou águas.

Artigo 21 – Não é lícito a quem quer seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais serviços.

Artigo 22 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 23 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio, as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo Único – Não é permitida a conservação de frutas deterioradas nem folhas no solo das áreas internas, pátios, quintais, chácaras ou pomares.

Artigo 24 – Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

Parágrafo Primeiro – Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, quer dos pátios, quintais ou dos telhados, bem como das águas de drenagem, cada edificação deverá ter obrigatoriamente, canalização independente, que despejará estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos.

Parágrafo Segundo – O regime de escoamento da águas pluviais, deverá ser regulado sem que ocorram estagnações ou deficiências de qualquer natureza.

Parágrafo Terceiro – Constitui infração ao presente artigo, a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgoto sanitário para escoamento das águas pluviais, ainda que esteja sendo efetivamente aproveitada.

Artigo 25 – Nos edifícios em geral, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, é proibido conservar água estagnada nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras quaisquer áreas descobertas.

Parágrafo Primeiro – O escoamento superficial das águas pluviais ou das águas de lavagens, nos locais referidos no presente artigo, deverá ser feito, preferencialmente, para canaletes, sarjetas, galerias, valas ou córrego, por meio de declividade apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

Parágrafo segundo – No caso da impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou econômica, as águas pluviais ou as águas de lavagem deverão ser recolhidas através de declividades no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas.

Parágrafo Terceiro – Nas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividade adequada em direção a sanitários conveniente.

Artigo 26 – Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter assegurado as seguintes condições sanitárias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

I – Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II – Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;

III – Ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

Parágrafo Único – No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto a natureza e a proximidade de instalações de esgotos.

Artigo 27 – Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos da rede de abastecimento de água.

Artigo 28 – Consideram-se insalubres as habitações nas seguintes condições:

I – Que estiverem construídas em terreno úmido e alagadiço;

II – Que tiverem compartimentos de permanência prolongada insuficientemente iluminados ou ventilados;

III – Que não tiverem abastecimento de água potável capaz de atender a todos os misteres;

IV – Que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;

V – Que não tiverem o interior das dependências devidamente asseado;

VI – Que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou água estagnada;

VII – Que tiverem um número de moradores superior a sua capacidade normal.

Parágrafo Único - Para o fiel cumprimento dos requisitos higiênicos nas habitações, a fiscalização municipal deverá proceder com equidade, conciliando, tanto quanto possível, o interesse particular com as necessidades públicas, fazendo as intimações necessárias para que sejam saneadas as faltas verificadas.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 29 – Nas edificações em geral, na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além dos estabelecidos no Código das edificações neste município:

I – Ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo-se inclusive, sua dedetização periódica;

II – Fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de águas servidas;

III – Ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

Parágrafo Único – As casas de taipa deverão ser, obrigatoriamente, rebocadas e caiadas.

Artigo 30 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50 mt (cinquenta metros) das habitações.

Artigo 31 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

Parágrafo Primeiro – No manejo dos locais referidos no presente artigo, deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

Parágrafo Segundo – O animal que for constatado doente, deverá ser imediatamente colocado em compartimento ou piquetes isolado, até ser removido para local apropriado.

Parágrafo Terceiro - As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

Artigo 32 – É proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Artigo 33 – Em geral, os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, cozinha, copa ou despensa.

Parágrafo Primeiro – No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gênero alimentício, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

a) – Serem totalmente isolados, de forma evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

- b) – Não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- c) – Terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, a prova de insetos;
- d) – Terem as portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;
- e) – Terem vasos sanitários sifonados;
- f) – Possuírem descarga automática.

Parágrafo Segundo – As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

Artigo 34 – Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

Parágrafo Único – Os vasos sanitários, bidês e mictórios, deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis em recipientes abertos.

CAPITULO VI DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Artigo 35 – Na impossibilidade do suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, seguindo as condições hidrológicas locais e a necessidade do consumo.

Artigo 36 – Os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

Parágrafo Primeiro – Os estudos e projetos relativos a perfuração de poços artesianos e semi-artesianos, deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Segundo – A perfuração dos poços artesianos e semi-artesianos, deverão ser executadas por firmas especializadas.

Parágrafo Terceiro – Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 37 – Na impossibilidade de suprimento de água ao prédio, por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de cumprimento como fontes, linhas de drenagens, córregos e rios, com tratamento ou sem ele.

Artigo 38 – A adução de Água para uso doméstico provindo de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos ou de regos.

Artigo 39 – Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

CAPÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES E DA LIMPEZA DE FOSSAS

Artigo 40 – Nas instalações individuais ou coletivas fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Artigo 41 – Na instalação de fossas sépticas deverão ser observados as exigências da legislação municipal atinente a matéria.

Parágrafo Primeiro – As fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifício providos de instalações prediais de abastecimento de Água.

Parágrafo Segundo – No memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma de edifícios localizados em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários e no projeto em instalação de fossa séptica, submetidos ao órgão competente da Prefeitura, deverá constar a forma de operar e manter a referida fossa.

Parágrafo Terceiro – Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela A.B.N.T, ou regulamento estabelecido pelo município para tal fim.

Parágrafo Quarto – No caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operações e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo Quinto – Nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Parágrafo Sexto – Todas as fossas sépticas edificadas nos imóveis não servidos, pelos serviços de captação de esgoto, deverão ser devidamente cobertas, com tampa de alvenaria, a fim de evitar a infestação por insetos nocivos à saúde pública.

Artigo 42 – Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da administração pública, a construção de fossa seca ou sumidouro nas habitações de tipo econômico, referidas na legislação específica do Município, bem como nas edificações em área rurais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Primeiro – A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipos aprovadas pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área coberta do terreno.

Parágrafo Segundo – Quando se tratar de habitação na área rural a fossa seca ou sumidouro, deverá ficar a uma distância mínima de 10 m (dez metros) da referida habitação e de poços de água para o consumo humano ou de animais.

Artigo 43 – Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

I – O Lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que correm na superfície;

II – Os solos devem ser preferencialmente homogêneos, argilosos, compactos para menos probabilidade de poluição da água do subsolo;

III - A superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo da poluição do solo;

IV – Não deve existir perigo de contaminação de Água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagoas ou irrigações;

V – A área que circunda a fossa, cerca de 2 m² (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;

VI – Deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis a vista;

VII – O processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter;

VIII – A fossa deve oferecer conforto e resguardo, bem como facilidade de uso.

Artigo 44 – No planejamento de uma fossa deve ser dada total atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

Artigo 45 – As fossas secas ou sumidouros deverão ser, obrigatoriamente, limpas uma vez cada 2 (dois) anos, no mínimo, sob pena de multa.

CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 46 – Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Primeiro – A fiscalização da Prefeitura compreende também:

- a) - Os aparelhos e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios.
- b) – Os locais onde se recebem, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, exponham a venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados a sua distribuição no comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem hora.
- c) – Os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios em que se acharem por ventura ocultos.

Parágrafo Segundo – Para efeito deste Código, considera-se gêneros alimentícios toda substância, sólida ou líquida, destinada a alimentação humana, excetuando medicamentos.

Artigo 47 – É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, armazenar, vender, expor a venda, expandir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprios por qualquer motivo a alimentação humana ou nocivos a saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e à legislação vigente.

Parágrafo Primeiro – Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

- a) – Danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou abalorecido, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades;
- b) – Que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou acondicionamento;
- c) – Que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infectado por parasitas;
- d) – Que for fraudado, adulterado ou falsificado;
- e) – Que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- f) – Que for prejudicial ou imprestável a alimentação humana por qualquer motivo.

Parágrafo Segundo – Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

- a) – Que contiver parasitos e microorganismo patogênicos ou saprófitas, capazes de transmitir doenças ao homem;
- b) – Que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem fecal humana ou de enegrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogênios suscetíveis de produzir o estufamento de vasilhames.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Terceiro - Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou característica organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitas, prolongada ou deficiente conservação e mal acondicionamento.

Parágrafo Quarto - Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

- a) – Que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração.
- b) – Que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;
- c) – Que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;
- d) – Que tiver sido, no todo ou em parte, substituído por outro de qualidade inferior;
- e) – Que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que o real, exceto nos casos expressamente previstos por este Código.

Parágrafo Quinto - As disposições das alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior, não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

Parágrafo Sexto - Fraudado será todo gênero alimentício:

- a) – Que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;
- b) – Que na composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no invólucro ou rótulo.

Artigo 48 – Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetados de dermatose exsudativas ou esfoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

Parágrafo Primeiro - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá se admitida ao trabalho, sem dispor, previamente, de carteira de saúde expedida pela repartição sanitária competente.

Parágrafo Segundo - Para ser concedida licença pela Prefeitura à vendedor ambulantes de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 49 – Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos a inspeção de autoridades municipal competente.

Parágrafo Primeiro - Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente e a requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer, prontamente, os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositados em seus armazéns, dar-lhe vista nas guias de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas com colheita de amostras.

Parágrafo Segundo – No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

Parágrafo Terceiro – As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos, serão passíveis de multa.

SEÇÃO II DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 50 – O maior asseio e limpeza deverão ser observados na fabricação, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Artigo 51 – Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e às Leis em vigor.

Artigo 52 – Para serem expostos a venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucro adequado, sob pena de multa, sem prejuízo do confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente, forma considerados prejudiciais à saúde.

Parágrafo Primeiro – O leite, manteiga e queijo, expostos a venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Parágrafo Segundo – Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados a venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá-los de impurezas e insetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Terceiro – Os salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado, ou, colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene.

Parágrafo Quarto – Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Parágrafo Quinto – As féculas ou farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

Artigo 53 – Em relação às frutas expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I – Serem colocadas mesas ou estantes rigorosamente limpas a afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;

II – Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III – Não estarem deterioradas.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, poderá ser permitida a venda de frutas verdes, desde que sejam para fins especiais.

Artigo 54 – Em relação às verduras expostas a venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I – Serem frescas;

II – Estarem lavadas;

III – Não estarem deterioradas;

IV – Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Parágrafo Único – As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolamento de impurezas e insetos.

Artigo 55 – É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou gelados.

Artigo 56 – É proibido utilizar bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros para depósito e outros fins.

Artigo 57 – Quando vivas, as aves deverão ser expostas a venda em gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagem diária.

Parágrafo Primeiro – As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

Parágrafo Segundo – As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas a venda.

Parágrafo Terceiro – Nos casos de infração aos dispostos no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem sacrificadas, não cabendo a seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

Artigo 58 – Quando mortas, as aves deverão ser expostas a venda completamente limpas, tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo Primeiro – As aves só poderão ser vendidas nas casas de carne, porções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas e casas de frios.

Parágrafo Segundo – As aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

Artigo 59 – Para serem expostas a venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado.

Parágrafo Único – Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

Artigo 60 – É permitido a venda ao consumo, produtos alimentícios artificiais, desde que não tenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e às leis em vigor.

Artigo 61 – Toda água que tenha de servir na manipulação, no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 62 – Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 63 – É proibido transportar ou deixar em caixas ou cestos ou qualquer veículo de condução para venda, bem como, em depósito ou gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

Parágrafo Único – Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

Artigo 64 – Não é permitido aos condutores de veículos, nem aos seus ajudantes, repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem sob pena de multa.

Parágrafo Único – No caso de reincidência de infração as prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 65 – Os veículos de transporte de carnes e de pescados, deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

Artigo 66 – Toda a carne e todo o pescado vendidos e entregues a domicilio, só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Artigo 67 – Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios, não poderão conter, nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas a saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.

Artigo 68 – Para as casas de carnes, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

Artigo 69 – Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos, deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas internamente com zinco ou metal inoxidável e seu piso e laterais pintados com piche ou tinta isolante.

Parágrafo Único – O Caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo, fica sujeito a apreensão e recolhimento ao depósito da Prefeitura, sem prejuízo da multa ao infrator.

SEÇÃO IV DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

Artigo 70 – Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no reparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

Parágrafo Primeiro – É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados a manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico ou qualquer outro produto químico nocivo à saúde.

Parágrafo Segundo – Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

Parágrafo Terceiro – As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de metais inofensivos à saúde.

Parágrafo Quarto – Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinados à preparação, conservação ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênico ou qualquer outro produto químico prejudicial à saúde pública.

Parágrafo Quinto – Os recipientes e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias só poderão ser coloridos com materiais corantes de inocuidade comprovadas.

Parágrafo Sexto – Os papéis, cartolinas ou folhas metálicas destinados a revestir, enfeitar, envolver ou acondicionar produtos alimentícios, deverão ser inodoros, não possuindo substâncias nocivas à saúde.

Parágrafo Sétimo – As prescrições dos parágrafos anteriores são extensivos às caixas de madeira e aos invólucros de cartolina ou papelão no acondicionamento de produtos alimentícios.

Parágrafo Oitavo – A autoridade municipal competente poderá interditar temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações, que não satisfaçam as exigências referidas neste Código e nas leis em vigor.

SEÇÃO V DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

Artigo 71 – Todo o gênero alimentício exposto a venda em vasilhame ou invólucro de qualquer natureza, deverá ser adequadamente rotulado ou designado.

Parágrafo Primeiro – A denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoco sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

Parágrafo Segundo – Os envoltórios, rótulos ou designações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo na entidade pública competente, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

Parágrafo Terceiro – Os produtos artificiais deverão ter obrigatoriamente, a declaração, “artificial” impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

Parágrafo Quarto – É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios, ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem proprietários higiênicos superiores àqueles que naturalmente possuem.

Parágrafo Quinto – As designações “extra”, “extrafino” ou “fino”, ou quaisquer outras que se refiram a boa qualidade de produtos alimentícios



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

serão reservados para aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

Artigo 72 – É permitido expor a venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante, registrar previamente cada uma das denominações adotadas para o produto, pagando para cada uma das denominações, os tributos devidos pelo registro.

Artigo 73 – Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

SEÇÃO VI DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 74 – Nos edifícios de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Edificações deste Município, que lhe são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

I – Terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem de parte industrial ou comercial, conforme o caso;

II – Serem os ralos na proporção de um para cada 100 m² (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelho para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;

III – Terem vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;

IV – Terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que possam utilizar, tanto os que neles trabalharem, como fregueses, estes quando for o caso;

V – Terem bebedouros higiênicos com água filtrada.

Parágrafo Primeiro – Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira, esconderijo de insetos e pequenos animais.

Parágrafo Segundo – Poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,20 cm (vinte centímetros), no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Terceiro – Os balcões deverão ser de mármore, granito ou material equivalente.

Parágrafo Quarto – As pias deverão ter ligações sifonadas para a rede de esgotos.

Parágrafo Quinto – No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias a correção de inconvenientes ou defeitos por ventura existentes.

Parágrafo Sexto – Nos estabelecimentos onde se vendam gêneros alimentícios para o consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, a vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Artigo 75 – Nos estabelecimentos industriais, comerciais e municipais de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente telados, a prova de insetos, as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

I – Compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;

II – Sala de elaboração dos produtos, nas fábricas de conservas de carnes, pescados e produtos derivados;

III – Sanitários.

Parágrafo Primeiro – Os depósitos de matérias-primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

Parágrafo Segundo – As prescrições do presente artigo são extensivas as aberturas das Câmaras de secagem de panificadoras, fábricas de doces e congêneres.

Artigo 76 – As fábricas de gelo para uso alimentar, deverão ter obrigatoriamente, abastecimento de água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 77 – As leiterias deverão ter balcões com tampa de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório mesmo tratamento para as prateleiras.

Artigo 78 – As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral, deverão possuir aparelhamento mecânico, técnica e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme as prescrições legais.

Artigo 79 – Nos estabelecimentos ou locais em que se fabrique, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação destes gêneros.

Parágrafo Único – Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão multados sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabível no caso.

Artigo 80 – Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampas de fecho hermético, para a coleta de resíduos sob pena de multa.

Artigo 81 – Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a estes gêneros.

Parágrafo Único – Nos estabelecimentos de que trata o presente artigo poderão excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.

Artigo 82 – Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:

I – Fumar;

II – Varrer a seco;

III – Permitir a entrada ou permanência de cães, gatos ou quaisquer outros animais domésticos.

Artigo 83 – Nos estabelecimentos industriais ou comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios, quando o prédio dispuser de aposentos especiais para esse fim, separados adequadamente.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

Artigo 84 – Os estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

Parágrafo Primeiro – os estabelecimentos referidos no presente artigo, deverão ser dedetizados periodicamente.

Parágrafo segundo – Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais ou comerciais deverão ser obrigatoriamente, reformados e pintados.

Artigo 85 – os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão obrigados, sob pena de multa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

I – A apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária para necessária revisão;

II – A usar vestuário adequado a natureza do serviço,

III – A manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Parágrafo Único – O proprietário, empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infrações a quaisquer dos itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

SEÇÃO VII DOS SUPERMERCADOS

Artigo 86 – Os supermercados deverão ser destinados especialmente a venda no varejo de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, a venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço.

Parágrafo Primeiro – O sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadoria sem auxílio de empregados.

Parágrafo Segundo – Todo comprador deverá ter o seu dispôr, a entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado à coleta de mercadorias, sendo estas pagas na saída.

Parágrafo Terceiro – A operação e a exposição de mercadorias, nos supermercados será feita através de balcões e prateleiras.

Parágrafo Quarto – Excepcionalmente, a operação nos supermercados, poderá ser permitida através de lojas complementares.

Parágrafo Quinto – Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos a venda, deverão ser obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

Artigo 87 – Nos supermercados é proibido o preparo e fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros e peixarias.

Parágrafo Único – Somente será permitido o preparo ou fabrico de produtos alimentícios, se houver no estabelecimento que o produzir, instalações adequadas e sob o crivo da inspeção municipal.

SEÇÃO VIII DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 88 – As casas de carnes e as peixarias, além das descrições do Código de Edificações deste Município que lhe são aplicáveis, deverão atender os seguintes requisitos de higiene:

- I – Permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;
- II – Serem dotadas de ralos, bem como da necessária declividade do piso, que possibilitem lavagens constantes;
- III – Conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;
- IV – Serem dotados de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;
- V – Terem balcões frigoríficos com tampa de mármore, aço inox ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;
- VI – Não terem fogão, fogareiros ou aparelhos congêneres;
- VII – Terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza e higiene.
- VIII – Terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente.

Parágrafo Primeiro – As casas de carnes e peixarias tem que ter ralos nas soleiras das portas, de forma que as águas servidas não possam correr pelo passeio.

Parágrafo Segundo – Em casas de carnes e peixarias, não serão permitidos quaisquer outros ramos de negócios diversos das especialidades que lhes correspondam.

Parágrafo Terceiro – Todo proprietário de casa de carne e peixaria é obrigado a manter o estabelecimento em completo estado de higiene e asseio.

Parágrafo Quarto – Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

- a) – Usar aventais e gorros brancos diariamente, quando em serviço;
- b) – Cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias infectocontagiosas ou repugnantes;
- c) – Manter as unhas cortadas e higiene pessoal.

Artigo 89 – Nas casas de carnes é proibido:

- I – Entrar carnes que não sejam as provenientes do matadouro municipal ou do frigorífico, regularmente carimbada e inspecionada;
- II – Guardar na sala de talho, objetos que não tenham função específica na manipulação das carnes.

Parágrafo Primeiro – A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes, deverá ser de aço polido, sem pintura, de ferro niquelado ou material equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Segundo – Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder duzentos gramas por quilo.

Parágrafo Terceiro – Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes de estanque, bem como removidos diariamente pelos interessados.

Parágrafo Quarto – Nenhuma das Casas de Carnes poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carne e de estabelecimento congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão.

Artigo 90 – Nas peixarias é proibido:

I – Preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências;

II – Guardar qualquer objeto que não tenha função específica na manipulação do pescado;

Parágrafo Primeiro – Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriado, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, serem jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

Parágrafo Segundo – As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conserva de pescados.

SEÇÃO IX

DA HIGIENE NOS MOTEIS, HOTEIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 91 – Nos motéis, hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverão ser observados as seguintes prescrições de higiene:

I – Estarem sempre limpos e desinfetados;

II – Lavarem as louças e talheres em água corrente, não sendo permitido, sobre qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

III – Assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;

IV – Preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;

V – Guardarem as louças e talheres em armários com portas, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;

VI – Guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;

VII – Conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

VIII – manterem os banheiros e pias permanentemente limpos;
IX – Nos motéis, hotéis e pensões é obrigatório à desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

SEÇÃO X DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 92 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – Terem carimbos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II – Zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

III – Terem os produtos expostos a venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV – Usarem vestuário adequado e limpo;

V – Manterem-se rigorosamente asseados.

Parágrafo Primeiro – Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

Parágrafo Segundo – Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freguesia.

Parágrafo Terceiro – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Artigo 93 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só serão permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos, devidamente vistoriados pela fiscalização sanitária, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Primeiro – É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

Parágrafo Segundo - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá se feito em vasilhas abertas.

Artigo 94 – No Comércio ambulante de pescado, deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

Artigo 95 – Até a distância mínima de 50 m (cinquenta metros) do estabelecimento de ensino e de hospitais, é proibida a localização ou estabelecimento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

CAPÍTULO IX DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 96 – Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente do Município, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Parágrafo Único: - Para observância do disposto no presente artigo, poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

Artigo 97 – A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que refere aos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo a vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças e poeiras.

Parágrafo Primeiro – A construção ou instalações de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo, só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente suficientes para não produzir poluição de qualquer natureza, observadas a legislação estadual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Segundo – No caso de estabelecimentos de trabalho já instalados, que porventura ofereçam ou venha oferecer perigo a saúde da população ou acarretar incômodos aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários a preparação daqueles inconvenientes.

Artigo 98 – Em todo e qualquer local de trabalho, deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, aprimorada a natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade externa.

Parágrafo Primeiro – Sempre que possível, deverá ser preterida a iluminação natural.

Parágrafo segundo – Na existência dos iluminamentos mínimos admissíveis, referentes a iluminação natural ou artificial, deverão ser observados os dispositivos da legislação federal sobre medicina e higiene do trabalho e as prescrições normalizadas pela ABTN.

Parágrafo Terceiro – A iluminação deverá ser sempre uniforme, deverá incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão, a fim de evitar ofuscamento, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

Parágrafo Quarto – As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes horizontais ou em dente-de-serra, deverão ser dispostos de maneira a permitir que os raios solares incidam diretamente sobre o local de trabalho. Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a insolação excessiva, como venezianas e cortinas, além de outros.

Parágrafo Quinto – Nos casos de iluminação elétrica, esta deverá ter a fluidez e a intensidade necessária à higiene visual.

Artigo 99 – Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo Único – Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatório a ventilação artificial por meio de ventiladores, exaustores, insufladores ou condicionadores de ar.

Artigo 100 – Quando os estabelecimentos de trabalho tiverem dependências em que forem instalados focos de combustão, as mesmas deverão atender as seguintes exigências:

I – Serem independentes de outros porventura destinados a moradores ou dormitórios;

II – Terem paredes construídas de material não combustíveis;

III – Serem ventilados por meio de lanternim ou de abertura nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 101 – No caso de instalações geradoras de calor, para evitar condições ambientais desfavoráveis aos empregados, deverão ser satisfeitos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – Existirem capelas, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;

II – Ficarem localizados especialmente em compartimentos especiais;

III – Ficarem isolados 0,50 cm (cinquenta centímetros), no mínimo, das paredes mais próximas.

Artigo 102 – Nos locais de trabalhos em geral, deverão ser assegurado aos empregados, condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições, inclusive seus lanches.

Artigo 103 – Em todos os locais de trabalho, inclusive os ao céu aberto, deverão ser fornecidos aos seus empregados, obrigatoriamente, facilidade para obtenção de água potável em condições higiênicas.

Parágrafo Primeiro – Quando houver rede de abastecimento de água, deverá existir, obrigatoriamente, bebedouro de jato inclinado e guarda protetores, sendo proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

Parágrafo Segundo – Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos e a existência de torneiras sem proteção.

Artigo 104 – Em todos os estabelecimentos industriais e nos que as atividades exijam troca de roupas ou em que seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, deverão existir vestuários para ambos os sexos, dotados de armários individuais de um único compartimento, para guarda de roupas.

Parágrafo Único – No caso de atividades insalubres ou incompatíveis com o asseio corporal, serão exigidos armários de compartimentos isolados.

Artigo 105 – Nos estabelecimentos comerciais e industriais, é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a lavagem das mãos no início e no final do trabalho, à saída dos sanitários e antes e após as refeições.

Artigo 106 – Todo e qualquer estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser mantido em estado de higiene e asseio compatível com o gênero de trabalho realizado.

Parágrafo Único – Os serviços de limpeza dos locais de trabalho, sempre que possíveis, deverão ser efetuados fora do horário de trabalho, por processo que reduzam ao mínimo o levantamento de poeira.

Artigo 107 – As paredes dos locais de trabalho deverão ser acabadas com pintura lavável ou revestidas com material cerâmico, vidro ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

equivalente, bem como mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

Artigo 108 – os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra umidade.

Parágrafo Único – Medidas adequadas deverão ser adotadas para manter a proteção contra insetos e outros pequenos animais.

Artigo 109 – As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar, impermeabilização contra as chuvas e proteção suficiente contra a insolação excessiva.

Artigo 110 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos ou corte de barba, deverão ser esterilizados e desinfetados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único – Durante o trabalho, os oficiais e empregados deverão usar blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Artigo 111 – As farmácias e drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – Terem as paredes pintadas em cores claras;

II – terem os pisos dotados de ralos e com a necessária declividade.

Parágrafo Primeiro – Os laboratórios de farmácias ou drogarias deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) Terem pisos em cores, resistentes, não absorventes de gorduras, inatacáveis pelos ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade;
- b) Terem as paredes revestidas com azulejos até o teto;
- c) Terem filtros e pias com água corrente;
- d) Terem bancas apropriadas e providas de capela, para o preparo de drogas, as quais serão, obrigatoriamente, revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Parágrafo Segundo – As exigências do presente artigo e do anterior, são extensivas aos laboratórios de análises e de pesquisas, e as indústrias químicas e farmacêuticas, inclusive no que se refere as bancas destinadas respectivamente, as pesquisas e a manipulação.

Artigo 112 – Nos necrotérios, as mesmas serão, obrigatoriamente, de mármore ou vidro, ardósia, azulejos ou material equivalente, sendo as de autópsia de forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

Artigo 113 – Quando perigosos à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, deverão conter na etiqueta sua composição, recomendações de socorro em caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas, deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

Artigo 114 – Nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou seja por dispositivo de proteção individual.

SEÇÃO II DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES.

Artigo 115 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

I – Existência de uma lavanderia a água quente, com instalações completas de desinfecção;

II – Existência de locais apropriados para roupas servidas;

III – Esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV – Frequência dos serviços de lavagens dos corredores e salas assépticas, bem como dos pisos em geral;

V – Desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

VI – Desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores;

VII – Instalações de necrotérios, obedecendo aos dispositivos do Código de Edificações deste Município.

Parágrafo Primeiro – A cozinha, copa e despensa, deverão ser conservadas devidamente limpas e asseadas em condições de completa higiene.

Parágrafo Segundo – Os banheiros e pais deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Artigo 116 – Todo e qualquer estabelecimento educacional, deverão ser mantidos em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Primeiro – Atenção especial deve ser dada aos bebedouros, lavatórios e sanitários;

Parágrafo Segundo – Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais, deverão ser mantidos permanentemente limpas.

Parágrafo Terceiro - A exigência do parágrafo anterior é extensivo ao pátio, jardins, quadras, campos de jogos e demais áreas livres;

Parágrafo Quarto – É vedado permitir a existência de água estagnada ou a formação de lamaçal nos pátios, áreas livres ou em quaisquer outras áreas descobertas.

SEÇÃO IV DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS

Artigo 117 - Em qualquer estabelecimento de atendimento de veículos, é obrigatório que os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação, sejam executados em recintos apropriados, sempre dotados de instalação, destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de graxa e lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público.

Parágrafo Primeiro – A limpeza dos veículos deverá ser feita por meio de aspirador de pó ou em compartimento fechado, para que as poeiras não sejam arremessadas para fora do veículo pelas correntes de ar.

Parágrafo Segundo – É obrigatório realizar em recintos fechados os seguintes serviços:

- A) Lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância, sejam ou não oleosas;
- B) Pinturas de veículos.

Parágrafo Terceiro - Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos, graxas e solventes nas fossas de tratamento biológicos de águas residuais.

CAPÍTULO X DA PREVENÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS

Artigo 118 – Os campos esportivos deverão ser, obrigatoriamente, gramados ou ensaibrados, salvo quando, conforme a modalidade do esporte, outro material deva ser utilizado e deverão ser adequadamente drenados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Único – A exigência do presente artigo visa a impedir que se verifiquem, nos campos esportivos, empoçamentos de águas e formação de lama em qualquer ocasião.

CAPÍTULO XI DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Artigo 119 – As piscinas de natação ficam sujeitas a fiscalização permanente da Prefeitura, através dos seus órgãos de vigilância.

Artigo 120 – Nas piscinas de natação, deverão ser observados todos os preceitos de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter todas as suas partes e dependências em permanente estado de limpeza.

Parágrafo Primeiro – O lava-pés, na saída dos vestiários, em entradas das piscinas, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada, para propiciar esterilização rápida dos pés dos banhistas.

Parágrafo Segundo – O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, a parte asséptica, privativa dos banhistas e proibida aos assistentes.

Parágrafo Terceiro – O equipamento especial da piscina, deverá assegurar permanente e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

Parágrafo Quarto – Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

Parágrafo Quinto – Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, com aspirador de limpeza do fundo e clarificador.

Parágrafo sexto – A esterilização da água deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

Parágrafo Sétimo – Quando a piscina não estiver em uso, deverá ser mantido na água um excesso de cloro, conforme recomendação do fabricante do produto.

Artigo 121 – Em toda piscina é obrigatório:

I – haver assistência permanente de um encarregado da higiene e de casos de emergência;

II – Interditar a entrada de qualquer pessoa portadora de moléstias contagiosas, infecções visíveis de pele, doenças de nariz, garganta, ouvido ou portador de outros males indicados pela autoridade sanitária competente;

III – Fazer a remoção, ao menos uma vez ao dia, de detritos ou de espuma e outros materiais que flutuem, com aparelhamento especial de sucção



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

ou processo que não exija a entrada na piscina de pessoas encarregadas de limpeza;

IV - Não permitir o ingresso de garrafas ou de copos de vidro no interior;

V – Fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle;

VI – fazer trimestralmente a análise de água, apresentando à prefeitura, atestado de autoridade sanitária, sob pena de interdição.

Parágrafo Único – Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 122 – A frequência máxima das piscinas deverá observar os seguintes índices:

I – Cinco pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação constante e quando a quantidade de água for mantida por simples diluição.

II – Duas pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscinas de alimentação periódica, com substituição total de água.

CAPÍTULO XII

DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME OU RECEPIENTE APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E HIGIENE.

Artigo 123 – Em cada edifício habitado ou utilizado, é obrigatória a existência do vasilhame ou recipiente apropriado para coleta de lixo, provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

Parágrafo Primeiro – Todo Vasilhame para coleta de lixo, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente na prefeitura.

Parágrafo Segundo – No caso de edifícios que possuam instalações de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame metálico, provido de tampa para posterior coleta.

Artigo 124 – As instalações coletoras e incineradoras de lixo existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providos de depósitos adequados a sua limpeza e lavagem necessárias, segundo as normas de higiene.

Artigo 125 – Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo, poderá implicar na cassação da licença de seu estabelecimento, além das demais penalidades impostas por este Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

CAPITULO XIII DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DO CONTRÔLE DE DESPESJOS INDUSTRIAIS

Artigo 126 – Compete à prefeitura fiscalizar a poluição do ar, das águas, bem como controlar os despejos industriais.

Parágrafo Único – Quando da implantação de estabelecimento industrial no município, a prefeitura deverá exigir a adoção de providência que impeçam a ejeção de detritos e de substâncias residuais e a poluição do ar, prejudiciais ao estado sanitário da população, solicitando inspeção ao órgão estadual competente. (FEMA).

Artigo 127 – Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais, deverão dar aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inofensivos aos empregados e à coletividade.

Parágrafo Primeiro – Os resíduos Industriais sólidos, deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos;

Parágrafo Segundo – O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água, depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissíveis no afluente.

CAPÍTULO XIV DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS

Artigo 128 – Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e á coletividade.

Parágrafo Primeiro – a limpeza de terrenos, deverá ser realizada sempre que necessário.

Parágrafo Segundo – O lixo e entulhos resultantes da limpeza dos quintais e terrenos, deverão ser colocados para coleta em dia da semana pré-determinado pela Prefeitura.

Parágrafo Terceiro – Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

Parágrafo Quarto – Quando o proprietário de terrenos não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-los a tomar providências devidas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Quinto – No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo dado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

Artigo 129 – É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbanas deste município, mesmo que os referidos terrenos estejam devidamente fechados.

Parágrafo Primeiro – a proibição do presente artigo é extensiva às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

Parágrafo Segundo – O infrator ocorrerá em multa, cobrada na reincidência.

Parágrafo Terceiro – A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo e proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

Parágrafo Quarto – Quando a infração for de responsabilidade de proprietários de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Artigo 130 – Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento à águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

Parágrafo Primeiro – As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios;

I – Por absorção natural do terreno;

II – Pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passe nas imediações;

III – Pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valeta do logradouro.

Parágrafo Segundo – O encaminhamento das águas para vala ou cursos de água, sarjeta ou valeta, será feito através de canalização subterrânea.

Artigo 131 – Quando existir galerias de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno, poderá ser feito para a referida galeria por meio de canalização sob o passeio, caso o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.

Artigo 132 – Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, quando o órgão competente da prefeitura julgue conveniente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Primeiro – Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário.

Parágrafo Segundo – Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente da prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria.

Artigo 133 – No caso de terreno pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrjá-lo.

TÍTULO III DO BEM ESTAR PÚBLICO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 134 – Compete a Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedido o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

Parágrafo Único – Para atender as exigências do presente artigo, o controle e fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem dos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exige.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE PÚBLICA

Artigo 135 – É proibido aos estabelecimentos comerciais, as bancas de jornal e revistas e aos revendedores ambulantes, a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos, a menores de idade.

Parágrafo Primeiro – na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou banca de revistas será fechada durante 15(quinze) dias, e o vendedor ambulante terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

Parágrafo Segundo – No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornal e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 136 – As locadoras de fitas de vídeos, ou assemelhados, não poderão alugar fitas de filmes pornográficos a menores de idade.

Parágrafo Único – As fitas de filmes pornográficos deverão ser exposta pelo estabelecimento comercial, em separadas das demais fitas, a fim de evitar o acesso de menores bem como o constrangimento dos demais clientes.

Artigo 137 – A mesma recomendação é para as gravuras, revistas, livros, jornais e quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos.

Artigo 138 – As infrações contidas nos artigos 136 e 137, também estarão sujeitas às penalidades previstas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 135.

Artigo 139 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

Parágrafo Primeiro – As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitaram os proprietários a multa.

Parágrafo Segundo – Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

Artigo 140 – Os praticantes de esportes ou banhistas freqüentadores das piscinas e praias fluviais públicas, deverão trajar-se com roupas apropriadas.

CAPÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 141 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Artigo 142 – Compete a prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhosos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo Único – A falta de licença para funcionamento de instalações ou de instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor dobrado do inicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 143 – Os níveis de intensidade de som ou ruído, obedecerão às normas técnicas estabelecidas.

Artigo 144 – Ficam proibidas, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, a instalação e o funcionamento de auto-falantes fixos ou móveis, salvo auto-falantes para fins eleitorais, nas épocas e condições fixadas pela legislação eleitoral.

Parágrafo Primeiro – ressalvam-se, neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral.

Parágrafo Segundo – Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregações ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtoras ou amplificadoras de sons ou ruídos individuais ou coletivos, a exemplo de auto-falantes, apitos, buzinas, campainhas, sinos, sereias, matracas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo Terceiro – Em oportunidade excepcionais e a critério do prefeito, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para uso de auto-falantes, em caráter provisório, para determinado ato.

Parágrafo Quarto – Ficam excluídos da proibição do presente artigo os auto-falantes que funcionarem no interior do estádio municipal, apenas durante o transcorrer das competições esportivas, devendo ser colocados à altura máxima de 04 (quatro) metros acima do nível do solo.

Artigo 145 – Não é permitido o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante auditivo de uso pessoal, para aparelhos de rádio.

Artigo 146 – É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, como os seguintes:

I – Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento.

II – Os produzidos por armas de fogo, quando nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

Artigo 147 – Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I – Por vozes de aparelhos usados em propaganda, de acordo com a lei;

II – Por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirva, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 05(cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

III – Por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

IV – Por sereias, sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros ou de polícia;

V – Por apitos das rondas de vigilantes, policiais ou guardas noturnos;

VI – Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura;

VII – Por toques, apitos, buzinas ou aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6(seis) e 20(vinte) horas, estejam legalmente regularizados na sua intensidade e que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VIII – Por sirenes, sereias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;

IX – Por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou espetáculos esportivos, com horários previamente licenciados entre 07 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Primeiro – Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

Parágrafo Segundo – Na distância mínima de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

Artigo 148 – É proibido:

I – Queimar fogos de artifícios, bombas morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos e nas janelas ou portas de residência que dêem para o logradouro público;

II – Soltar qualquer fogo de estouro, mesmo em época junina, à distância de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento;

III – Soltar balões em qualquer parte do território deste município;

IV – Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Primeiro – A prefeitura só concederá autorização ou licença para venda ou comércio de fogos de artifícios, se for obedecido as normas de segurança para o comércio dos mesmos.

Artigo 149 – Por ocasião dos festejos carnavalescos, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.

Artigo 150 – Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas, e residências é proibido executar qualquer serviço de trabalho que produza ruídos, antes das 7(sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Artigo 151 – Nos hotéis e pensões é vedado:

I – Pendurar roupas nas janelas;

II – Colocar nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;

III – deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães, gatos e outros animais.

Parágrafo Primeiro – O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro;

Parágrafo Segundo – Não são permitidas correrias, algazaras, gritarias, assobios e barulhos que possa perturbar a tranqüilidade e o sossego comum, devendo o silêncio, ser completo após as 22 (vinte duas) horas.

Artigo 152 – na defesa do bem-estar e tranqüilidade pública, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou em parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

Parágrafo Primeiro – A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a) Área do edifício ou estabelecimento;
- b) Acesso ao edifício ou estabelecimento;
- c) Estrutura da Edificação.

Parágrafo Segundo – A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo deverá constar, obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura, obedecidas às prescrições do Código de Edificações deste Município.

Parágrafo Terceiro – Incluem-se nas exigências do presente artigo, os edifícios ou partes deles, destinados a uso comercial e de livre acesso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 153 – Em qualquer parte do território deste município é proibido fazer armadilha de qualquer espécie.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE DIVERTIMENTO E FESTEJOS PÚBLICOS. SEÇÃO I

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Artigo 154 – Para realização de divertimentos e de festejos nos logradouros públicos, ou em recinto fechado e ao ar livre, será obrigatório a licença prévia da prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Artigo 155 – Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibida por ocasião destas, a venda de refrigerantes em garrafa de vidro, a fim de evitar riscos de vida, integridade física ou a saúde dos esportistas, árbitros, autoridades em serviço e assistentes em geral.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o presente artigo, só será permitida a venda de refrigerantes em recipientes de plástico ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

Artigo 156 – Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área até um raio de 100 m (cem metros) de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos.

Artigo 157 – Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar público.

Artigo 158 – É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja, apresentar-se mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

SEÇÃO II DOS CLUBES ESPORTIVOS AMADORES E SEUS ATLETAS

Artigo 159 – Todo clube esportivo amador existente no território deste município, é obrigado a se inscrever no Conselho Municipal de Desportes, bem como a inscrever seus atletas.

Parágrafo Primeiro – Para inscrição, o clube deverá ter personalidade jurídica, com estatuto devidamente registrado, atendidas as demais exigências estabelecidas pela entidade estadual competente.

Parágrafo Segundo – Independentemente de estatutos registrados, o clube poderá ter a sua inscrição a título precário, pelo prazo improrrogável de dois meses, desde que requerida por todos os diretores, com compromisso de realizarem a inscrição definitiva nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro – Vencidos os dois meses e não tendo sido cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada.

Parágrafo Quarto – Somente será permitida a participação de clubes ou equipes não oficiais, quando o evento esportivo, for promovido pela administração pública municipal ou órgão a fim.

Artigo 160 - Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprir o calendário esportivo anual organizado pelo C.M.D, o regimento e as determinações desta Comissão e as determinações da entidade estadual competente.

Parágrafo Primeiro – Os clubes só poderão realizar campeonatos internos se os submeteram à prévia autorização do Conselho Municipal de Desportes e se os mesmos não prejudicarem a realização de torneios oficiais ou extra-oficiais, já programados e aprovados.

Parágrafo Segundo – Para realizarem qualquer partida esportiva, amistosa ou não, nesta cidade ou fora dela, os clubes deverão solicitar licença ao Conselho Municipal de Desportes, com a devida antecedência, para as necessárias providências.

Parágrafo Terceiro – Para formação de selecionado, os clubes são obrigados a ceder seus atletas ao Conselho Municipal de Desportes.

Parágrafo Quarto – Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.

Artigo 161 – Todo atleta amador, seja de que modalidade esportiva for, será obrigatoriamente inscrito no seu clube e no Conselho Municipal de Desportes.

Parágrafo Primeiro – Quando estiver cumprindo penalidade imposta pelo Conselho Municipal de Desportes ou pelo seu clube, o atleta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

amador não poderá participar de qualquer competição por qualquer outro clube, sob pena de ser a penalidade aplicada em dobro.

Parágrafo Segundo – O atleta amador é obrigado a manter elevado espírito esportivo nas competições em geral e a obedecer nas mesmas, as determinações do Conselho Municipal de Desportes.

Parágrafo Terceiro – O atleta amador não poderá receber gratificação em dinheiro sob qualquer pretexto.

Parágrafo Quarto – O atleta amador eliminado de um clube, não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva filiada, enquanto não for anistiado.

Parágrafo Quinto – A eliminação do atleta só poderá verificar-se depois de lhe forem facilitados todos os meios de defesa, dentro do prazo improrrogável de trinta dias, a contar da notificação.

CAPÍTULO V DA DEFESA PAISAGISTA E ESTÉTICA DA CIDADE SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 162 – No interesse da comunidade, compete à administração municipal e aos munícipes em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Artigo 163 – Quando da ocorrência de incêndios ou de desabamento, o órgão competente da Prefeitura fará realizar imediata vistoria e determinará as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro público.

Parágrafo Único – Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após a liberação feita pela autoridade policial, a proceder a demolição total e a remoção completa de entulho ou a providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício.

Artigo 164 – Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latadas.

SEÇÃO II DA PRESERVAÇÃO DO TRATAMENTO PAISAGÍSTICO E ESTÉTICA DAS ÁREAS LIVRES DOS LOTES OCUPADOS POR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES

Artigo 165 - Compete a Administração Municipal implantar e preservar o tratamento paisagístico e estético das praças e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 166 – Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso em comum, deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de matos ou despejos.

Parágrafo Único – A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo dos conjuntos residenciais e de edifícios, serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel.

Artigo 167 – É obrigatório à conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares.

Parágrafo Único – As árvores de jardins ou quintais que avançarem sobre logradouros públicos, deverão ser aparadas de forma que fique sempre preservada a paisagem local.

SEÇÃO III DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICOS.

Artigo 168 – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

Parágrafo Segundo – Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Artigo 169 – Não será permitido a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Artigo 170 – É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama.

SEÇÃO IV DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS DURANTE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Artigo 171 – Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Artigo 172 – Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Primeiro – Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume, deverão ser obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

Parágrafo Segundo – os entulhos e restos de obras, deverão ser removidos semanalmente pelo dono da construção, enquanto durar os serviços de edificações.

SEÇÃO V

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

Artigo 173 – A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, não será permitida.

Parágrafo Único – Nos relógios localizados nos logradouros públicos, só será permitido e assim mesmo, a juízo da prefeitura, a propaganda comercial ou industrial de um único estabelecimento, desde que haja ele suportado as despesas de aquisição, instalação do relógio e suporte as despesas de manutenção.

SEÇÃO VI

DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES NOS LOGRADOUROS

Artigo 174 – Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à prefeitura ou à autoridade competente, no caso de comícios políticos, a aprovação de sua localização.

Parágrafo Primeiro – Na colocação de coretos ou palanques, deverão ser atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a) obedecerem as especificações técnicas estabelecidas pela prefeitura;
- b) Não perturbarem o trânsito público;
- c) Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturnas, observadas as prescrições do Código de Instalações do Município;
- d) Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

e) Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Segundo – Após o prazo estabelecido na alínea “e” do parágrafo anterior, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

Parágrafo Terceiro – O destino do coreto ou palanque removido, será dado a juízo da Prefeitura.

SEÇÃO VII

DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS NOS LOGRADOUROS

Artigo 175 – É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único – As prescrições do presente artigo não se aplica às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Artigo 176 – As barracas permitidas de serem instaladas, conforme as prescrições deste Código e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

Parágrafo Primeiro – As barracas de que trata o presente artigo deverão estabelecer as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área inferior a 6,00 m² (seis metros quadrados).

Parágrafo Segundo – Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

- a) Ficaram fora de faixa de rolamento de logradouro públicos e dos pontos de estabelecimentos de veículos;
- b) Não prejudicarem o trânsito de veículos;
- c) Não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
- d) Não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- e) Serem armadas a uma distância mínima de 100 m (cem metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

Parágrafo Terceiro – Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Parágrafo Quarto – Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

Parágrafo Quinto – No caso de proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada independente de intimação, não cabendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Artigo 177 – Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisória para divertimentos.

Parágrafo Primeiro – As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para qual foram licenciadas.

Parágrafo Segundo – Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

Parágrafo Terceiro – Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da prefeitura.

Artigo 178 – Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifícios.

Artigo 179 – Nas festas juninas e comemorações religiosas, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes.

Parágrafo Primeiro – Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 03 m (três metros).

Parágrafo Segundo – O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 08 (oito) dias.

CAPÍTULO VI

DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

Artigo 180 – As igrejas, templos e casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo Único – É proibido pichar paredes e muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

Artigo 181 – Nas igrejas, nos templos e casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

SEÇÃO II

DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Artigo 182 – Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários, ou inquilinos, em especial quanto a estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a segurança ou a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 183 – A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas, deverá ser feito de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Artigo 184 – Toda e qualquer edificação, localizada nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverá ser mantida convenientemente limpas, tanto no interior como no exterior, salvo exigências especiais de autoridades competentes.

Artigo 185 – As reclamações do proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham só serão atendidas pela Prefeitura na parte referente a aplicação de dispositivos deste Código.

Artigo 186 – Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou inquilino será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se um prazo para este fim.

Parágrafo Primeiro – Da intimação deverá constar a relação dos serviços à executar.

Parágrafo Segundo – Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Parágrafo Terceiro – Quando não cumprida a decisão da prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Artigo 187 – Aos proprietários dos prédios em ruínas ou desativados, será concedido pela Prefeitura um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Edificações deste município.

Parágrafo Primeiro – Para atender as exigências do presente artigo, será emitida a necessária intimação.

Parágrafo Segundo – Nos casos dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

Artigo 188 – Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I – Interditar o edifício;

II – Intimar o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo Único – Quando o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar sua decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 189 – Ao se verificar perigo iminente de ruína, a prefeitura deverá solicitar da autoridade competente, as Providências para desocupação urgente do edifício.

Parágrafo Primeiro – No caso a que se refere o presente artigo, a Prefeitura deverá executar os serviços necessários à consolidação do edifício ou a sua demolição.

Parágrafo Segundo – As despesas de execução, acrescidas de 20% (vinte por cento), serão cobrados do proprietário.

SEÇÃO III DA UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Artigo 190 – Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I – Estar em conformidade com as exigências do Código de edificações deste município, tendo em vista a sua destinação;

II – Atender as prescrições da lei do município, relativas ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

Artigo 191 – A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade, depende de prévia autorização da prefeitura.

Parágrafo Único – Para ser concedida autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do edifício satisfaçam as novas finalidades e que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da Lei deste município.

Artigo 192 – No caso de uma única residência edificada com recuo igual ou superior a 5,00 m (Cinco Metros), de frente, a prefeitura poderá permitir, a título precário, a instalação de abrigos pré-fabricados para veículos, de estrutura leve de ferro ou alumínio, com cobertura de plástico ou alumínio.

Parágrafo Único – Fica reservado à Prefeitura o direito de exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos à que se refere o presente artigo, desde que se tornem inconvenientes ou prejudiciais a estética urbana.

SEÇÃO IV DOS ESTORES

Artigo 193 – O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados nas extremidades de marquises e paralelamente a fachada do respectivo edifício, só será permitido se forem atendidas as seguintes exigências:

I – Não descerem, quando completamente distendidos da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

II- Serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III – Serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio.

IV – Serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pesados, a fim de lhe garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

SEÇÃO V DOS TOLDOS

Artigo 194 – É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises.

Parágrafo Primeiro – Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Não terem largura superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

II – Não excederem a largura do passeio;

III – Não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;

IV – Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetro);

V – Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

Parágrafo Segundo – Nos edifícios comerciais construídos recuados do alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada dos edifícios até o alinhamento, obedecidas as seguintes exigências:

a) Terem o balanço máximo de 3,00 m (três metros);

b) Terem a altura máxima do pé direito do pavimento térreo;

c) Terem o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

Parágrafo Terceiro – Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno.

Parágrafo Quarto – Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

Parágrafo Quinto – Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura do logradouro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 195 – Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único – Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

SEÇÃO VI DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Artigo 196 – A colocação de mastros nas fachadas só será permitida se não houver prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.

Parágrafo Único – Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

CAPÍTULO VII DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 197 – Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderão ser executados sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo Único – Quando os serviços de reposição de guias ou pavimentação de logradouros públicos forem executados pela Prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito, a importância correspondentes de despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Artigo 198 – Qualquer entidade que tiver que executar serviços ou obras em logradouro, deverá previamente, comunicar, para as providências cabíveis, a outras entidades de serviços públicos porventura atingidos pelo referido serviço ou obra.

SEÇÃO II DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 199 – As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente

Parágrafo Primeiro – Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área invadida reintegrada ao serviço público.

Parágrafo Segundo – No caso de invasão por meio de obra, ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

Parágrafo Terceiro – Idêntica providência referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura, nos casos de invasão do leito de cursos de água ou de valas, de desvios dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

Parágrafo Quarto – Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado pagar à prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos, correspondentes às despesas de administração.

Artigo 200 – As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único – Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescidas de 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou dispositivos neles existentes.

SEÇÃO III

DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 201 – Não é permitido, a quem quer que seja, causar quaisquer danos ou avarias nos reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza do serviços público de abastecimento de água.

Parágrafo Primeiro – A proibição do presente artigo é extensiva aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e de esgotos pluviais.

Parágrafo Segundo – A infração das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeita à multa e ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados.

Artigo 202 – É proibido danificar ou inutilizar linhas telefônicas ou linhas de transmissão de energia elétrica, estátuas ou qualquer monumento, objeto e material de serventia pública.

Parágrafo Único – O infrator das prescrições do presente artigo, além de indenizar os danos causados, incorrerá em multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULO EM LOGRADOURO PÚBLICO

Artigo 203 – É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas ou de expansão urbana deste município, sob pena de multa.

Parágrafo Único – Excetuam-se das prescrições do presente artigo, os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Artigo 204 – Para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagem de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidas de soltar, nos passeios, resíduos graxosos.

Parágrafo Único – Os infratores das prescrições do presente artigo ficam sujeitos a multas, renovável a cada cinco dias, enquanto os passeios não forem devidamente conservados limpos.

CAPÍTULO VIII DOS MUROS E CERCAS, DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

SEÇÃO I DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Artigo 205º – É obrigatório à construção de muros e calçadas nos terrenos não edificadas, situados na área urbana deste município, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

Parágrafo Segundo – A construção dos muros e calçadas deverão ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com as características, tendo sempre altura padrão de 2,00 m (dois metros).

Parágrafo Terceiro – Os Muros e calçadas deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos.

Parágrafo Quarto – As prescrições do parágrafo anterior são extensivos aos portões que derem saída para logradouro público.

Artigo 206º – Na área de expansão urbana deste município, não é permitido o fechamento de lotes não edificadas por meio de cercas de madeira,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

de cerca de arame liso ou tela, ou de cerca viva, construída no alinhamento do logradouro público.

Parágrafo Primeiro – No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ser de altura máxima de 0,50 cm (cinquenta centímetros).

Parágrafo Segundo – No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Artigo 207 – Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescidos de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO II

DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Artigo 208 – Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que os mesmos se situam, a prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

Parágrafo Primeiro – A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

Parágrafo Segundo – O ônus da construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde forem executadas escavações de quaisquer obras que tenham modificação às condições de estabilidade anteriormente existentes.

Parágrafo Terceiro – A prefeitura deverá exigir ainda do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

SEÇÃO III

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Artigo 209 – Presumem-se comuns os fechos divisórios entre proprietários situadas em qualquer área deste município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para despesas de sua construção e conservação na forma do artigo 588 do Código Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 210 – Na área urbana deste município, os fechos divisórios de terrenos não edificados, deverão ser feitos por meio de muros rebocados ou chapiscado, grades de ferro ou placas de concreto, tendo qualquer caso, altura mínima de 1,80 m (Um metro e oitenta centímetros).

CAPITULO IX

DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 211 – É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

Parágrafo Primeiro – A prescrição do presente artigo é extensiva:

- a) – Aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- b) – As placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

Parágrafo Segundo – O infrator da prescrição do presente artigo será punido com multas, além da responsabilidade criminal que couber.

Artigo 212 – Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança no trânsito público.

I – Atirar ou depositar detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II – Conduzir veículos em alta velocidade ou animal em disparada;

III – Domar animal ou fazer prova de equitação;

IV – Amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;

V- Arrastar madeira ou qualquer outro material volumosos e pesado;

VI – Conduzir animal bravo ou xucro sem a necessária precaução.

Artigo 213 – Não é permitido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres, salvo quando requisitado, através dos seguintes meios;

I – Estacionar inutilmente à porta de qualquer edifício público, pluri-habitacional, de diversão pública e de outros usos coletivos;

II – Fazer exercício de patinação, futebol, peteca ou de qualquer outro tipo nos passeios e nas pistas de rolamento;

III – Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios, praças e jardins públicos.

IV – Permanecer o pedestre, sobre o leito carroçável das ruas e avenidas, prejudicando o trânsito de veículos;

V – Utilizar o pedestre o leito carroçável das ruas, para passeios ou caminhadas, prejudicando o trânsito dos veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo segundo – É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.

Artigo 214 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

Parágrafo Primeiro – Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou tipo semelhante.

Parágrafo Segundo – O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, ficar sujeito à apreensão imediata do seu veículo e ao pagamento dos danos causados na pavimentação.

Artigo 215 – Em aglomerado urbano, a passagem e o estabelecimento de tropas ou rebanho, só serão permitidos nos logradouros públicos e nos locais para isso designados.

CAPÍTULO X DA PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA.

Artigo 216 – É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

Artigo 217 – Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou no lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos a depósito da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – A apreensão de qualquer animal será publicada em edital, sendo marcado o prazo de 05(cinco) dias para sua retirada;

Parágrafo Segundo – O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da prefeitura, após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida, as despesas de transporte e manutenção e as do edital, cabendo-lhe ainda, a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

Artigo 218 – O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido.

Parágrafo Primeiro – A prefeitura, zelando pela saúde pública, poderá determinar a apreensão de cães e gatos, que estiverem perambulando pelos locais públicos;

Parágrafo Segundo – A prefeitura poderá manter o canil municipal, com o propósito de armazenar os cães e gatos apreendidos, que poderão ser sacrificados se não forem reclamados no prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 217.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 219 – O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo duzentos e dezessete, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I – Ser distribuído órgãos de caridade, para consumo, quando se tratar de aves, suíno e ovinos;

II – Ser vendido em leilão público, se for bovino, eqüino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código referente a matéria.

Artigo 220 – É vedada a criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos e ovinos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

Parágrafo Primeiro – Inclui-se na proibição do presente artigo, a criação ou engorda de suínos.

Parágrafo Segundo - Os proprietários de aves atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Artigo 221 – É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos.

Artigo 222 – Na área rural deste município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vague pelas estradas.

Parágrafo Único – Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

CAPÍTULO XI DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DAS ÁRVORES E DAS PASTAGENS

Artigo 223 – A prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação das florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores, com parcerias dos órgãos competentes e a sociedade civil.¹

Artigo 224 – Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observados, nas queimadas, as medidas necessárias e segura para queima.

Artigo 225 – Não é permitido a quem quer que seja, atear fogo em pastagens, palhas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, sem tomar as seguintes precauções:

¹ Redação dada conforme emenda aditiva nº 002/02, de 19/08/2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

I – Preparar aceiros de no mínimo 7,00 m (sete metros) de largura, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado;

II – Mandar aviso escrito e testemunhado aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para o ateamento do fogo.

Artigo 226 – É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

Artigo 227 – A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Não sendo cumpridas as exigências do presente artigo, a árvore será derrubada pela prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível.

Artigo 228 – Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

CAPÍTULO XII DA EXTINÇÃO DOS FORMIGUEIROS

Artigo 229 – Todo proprietário de terreno, dentro do território deste município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro – Verificada, pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

Parágrafo Segundo – Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a prefeitura incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da multa ao infrator.

Artigo 230 – No caso de extinção de formigueiro em edificação que exija serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com a assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

Artigo 231 – Quando a extinção de formigueiros for feita pela prefeitura, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Primeiro – A remuneração referida no presente artigo, corresponderá às despesas com a mão-de-obra, transporte e inseticida.

Parágrafo Segundo – A remuneração será cobrada no ato de prestação do serviço, por parte da prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

TÍTULO IV DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILIARES.

CAPÍTULO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Artigo 232 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Primeiro – Considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.

Parágrafo Segundo – A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

Parágrafo Terceiro – As atividades, cujo exercício, depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pelas Leis deste Município.

Artigo 233 – A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo Primeiro - Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impressos apropriados do órgão competente da Prefeitura, deverão constar obrigatoriamente:

- a) – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço similar;
- b) – Localização do estabelecimento, seja na área urbana e de expansão urbana, ou seja na área rural, compreendendo numeração de edifício, pavimento, sala



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

- ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;
- c) – Espécies principais e acessórias de atividade, com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústrias, as matérias a serem utilizadas e os produtos a serem utilizados;
 - d) – Área total do imóvel, ou parte, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
 - e) – Número de operários e empregados e horário de trabalho;
 - f) – Relação, especificação e localização de máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;
 - g) – Número de fornos, fornalhas e chaminé, se for o caso;
 - h) – Aparelhos purificadores de fumaça e aparelho contra a poluição do ar, se for o caso;
 - i) – Instalação de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligados às redes públicas de água e de esgotos;
 - j) – Instalações elétricas e de iluminação;
 - k) – Instalações de aparelhos para extinção de incêndios;
 - l) – Outros dados considerados necessários.

Parágrafo Segundo – O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.

Parágrafo Terceiro – Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) – Cópia de carta de ocupação local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;
- b) – Cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela prefeitura;
- c) – Memorial industrial, quando for o caso.

Artigo 234 – A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – Atender à prescrições da legislação Municipal;
- II – Satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento;

Parágrafo Primeiro – Verificação pelo órgão competente da Prefeitura do preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

Parágrafo Segundo – O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

Parágrafo Terceiro – Nas lojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidos alfaiatarias, relojoarias, ourivesarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código, relativas a ruídos e trepidações.

Parágrafo Quarto – O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulações de materiais inflamáveis quando necessários.

Artigo 235 – A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

Parágrafo Primeiro – O alvará conterà as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- a) – Localização;
- b) – Nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;
- c) – Ramo, artigos ou atividade licenciadas, conforme o caso;
- d) – E outras informações que a Prefeitura achar conveniente.

Parágrafo Segundo – A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

Parágrafo Terceiro – A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

Parágrafo Quarto – No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

Parágrafo Quinto – Quando se verificar extravio do alvará existente, o novo alvará deverá ser requerido no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do extravio.

Parágrafo Sexto – No caso de alteração dos termos do alvará existente, por iniciativa do órgão competente da prefeitura, esta deverá expedir novo alvará no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data da referida alteração.

Parágrafo Sétimo – O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

CAPÍTULO II DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 236 – Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da prefeitura ao interessado independentemente de novo requerimento.

Parágrafo Primeiro – Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características constantes da licença não mais corresponderem as do estabelecimento licenciado.

Parágrafo Segundo – Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento ou de suas instalações, para verificar as condições de segurança.

Parágrafo Terceiro – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere o presente artigo.

Parágrafo Quarto – O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da prefeitura.

Artigo 237 – Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente da prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

Parágrafo Único – Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização expressa da prefeitura, será passível das penalidades prevista neste Código.

CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 238 – A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá ser cassada no seguintes casos:

I – Quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;

II – Quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la à autoridade competente, ao ser solicitado a fazê-lo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

III – Quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;

IV – Quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;

V – Quando se tornar local de desordem ou imoralidade;

VI – Quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;

VII – Quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que dispunha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;

VIII – Quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;

IX – Nos demais casos previstos em leis.

Parágrafo Único – Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante três meses.

Artigo 239 – Publicado o despacho denegatório de revogação da licença ou o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência temporária, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado.

Parágrafo Primeiro – Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo, cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo das multas cabíveis, o prefeito poderá, ouvido o procurador jurídico da prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPÍTULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 240 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no município, obedecerá aos horários, observados os preceitos da legislação que regula o contrato de trabalho e as condições de trabalho.

I – Para o comércio e a prestação de serviços em geral:

a) – Abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas, de segunda à sábado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Primeiro – Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

Parágrafo Segundo – Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora da noite.

Parágrafo Terceiro – Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentam diminuição sensível das perturbações com aplicações de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre 18 e 8 horas, nos dias úteis, nem em qualquer horas aos domingos e feriados.

Artigo 241 – Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I – Distribuição de leite;
- II – Distribuição de gás;
- III – Serviços de transporte coletivo;
- IV – Agência de passagens;
- V – Postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- VI – Oficinas de consertos de Câmaras de ar;
- VII – Institutos de educação e de assistência;
- VIII- Farmácias, drogarias e laboratórios;
- IX – Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- X – Hotéis, pensões e hospedarias;
- XI – Casas funerárias.

Artigo 242 – O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 8:00 às 22:00 horas, nos dias úteis.

Parágrafo Primeiro – É permitido as farmácias ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.

Parágrafo Segundo – É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupções de horário.

Parágrafo Terceiro – As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

Parágrafo Quarto – O regime obrigatório de plantão obedecerá, obrigatoriamente, a escala fixada por meio de decreto do prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Quinto – mesmo quando fechada, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Sexto – A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, dobrada na reincidência.

Parágrafo Sétimo – Se não obstante as multas, houver reiteração da inobservância por parte de qualquer farmácia ou drogaria das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a licença de funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

Artigo 243 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas aos horários de trabalho e descanso dos empregados:

I – PANIFICADORAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 5:00 às 20:00 horas;

II – RESTAURANTES, LACHONETES, BARES, CONFEITARIAS E SORVETERIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8:00 às 24:00 horas;

III – CAFÉS E LEITERIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 5:00 às 24:00 horas;

IV – BARBEIROS, CABELEREIROS E ENGRAXATES:

a) – Nos dias úteis: das 8:00 às 20:00 horas;

b) – Aos sábados, domingos e feriados: das 7:00 às 22:00 horas.

V – CHARUTARIAS QUE VENDEM EXCLUSIVAMENTE PARA FUMANTES: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8:00 às 22:00 horas;

VI – EXPOSIÇÕES, TEATROS, CINEMAS, CIRCOS, QUERMESSES, PARQUES DE DIVERSÃO, AUDITÓRIOS DE EMISSORAS DE RÁDIOS, BILHARES, PISCINAS, CAMPOS DE ESPORTES, GINÁSIOS ESPORTIVOS E SALÕES DE CONFERÊNCIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, de 8:00 até 1:00 hora da manhã seguinte;

VII – CLUBES NOTURNOS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20:00 horas até às 4:00 horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno.

Parágrafo Primeiro – Quando anexas a estabelecimentos que funcionem além das 24 horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário de funcionamento do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Segundo – Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 23:00 horas e 4:00 horas da manhã seguinte:

Parágrafo Terceiro – Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitações de horários os seguintes estabelecimentos:

- a) – Restaurantes;
- b) – Bares e lanchonetes;
- c) – Cafés e leiterias;
- d) – Confeitarias, sorveterias e bombonérias.

Artigo 244 – A concessão especial depende de requerimento do interessado, acompanhando de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

Parágrafo Primeiro – A licença especial e individual, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida, não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

Parágrafo Segundo – O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de fórmulas oficiais apropriadas, observadas as instruções que o prefeito baixar a respeito.

Artigo 245 – Para efeito especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

Parágrafo Primeiro – No caso referido no presente artigo, deverão ficar completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo conceder-se licença especial se esse isolamento não for possível.

Parágrafo Segundo – No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação de licença.

Artigo 246 - O estabelecimento licenciado especialmente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bomboneria, não poderá negociar com outros artigos que não de seu ramo de comércio, em especial com os que, cuja venda, exija estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facultar este Código, sob pena de não poder funcionar, senão em horário normal desse estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Primeiro – É facultado aos bares, leiterias, panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinha, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, lingüiças ou semelhantes, leite e produtos derivados, podendo esse comércio, ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código.

Parágrafo Segundo – É facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, no horário lhe fixado por este Código, a venda em pequena escala, mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em decreto do prefeito, mesmo havendo para a venda desses artigos estabelecimentos especializados com horário deferente do fixado para os referidos estabelecimentos.

Artigo 247 – Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

Artigo 248 – Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

Artigo 249 – No período de 15 (quinze) a 31 (trinta e um) de dezembro, correspondente aos festejos de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer até às 22:00 (vinte e duas) horas, desde que seja solicitado licença especial, ou convenção da Associação Comercial ou clube dos lojistas.

Parágrafo Único – Nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro, vésperas de natal e ano novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até às 18:00 (dezoito) horas.

Artigo 250 – Na véspera e no dia de comemoração de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 6:00 às 18:00 horas, independentemente de licença especial.

Artigo 251 – Na véspera do Dia das Mães, e na véspera do Dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 22:00 horas.

Artigo 252 – É proibido fora do horário regular de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

I – Praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 (quinze) minutos após o horário de fechamento para tender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

II – Manter abertas, entre-abertas, ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;

III – Vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

Parágrafo Primeiro – Não se consideram infração os seguintes atos:

I – Abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza e lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;

II – Conservar o comerciante entre-aberta umas das portas quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;

III – Execução, a portas fechadas de serviços de arrumação, mudanças ou balanços.

Parágrafo Segundo – Durante o tempo necessário para a conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 253 – O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da legislação Fiscal do Município.

Parágrafo segundo – A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

Artigo 254 – A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I – Requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionando a idade, nacionalidade e residência;

II – Apresentação da Carteira de Saúde ou de atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosas, infecto-contagiosas ou repugnante;

III – Apresentação de carteira de identidade de profissional;

IV – Recibo de pagamento de taxa de licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 255 – A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a que exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo Primeiro – A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

Parágrafo Segundo – A licença não dará direito ao ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

Parágrafo Terceiro – Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário, exclusivamente para a condução do veículo utilizado.

Artigo 256 – As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua razão social, para cada veículo.

Artigo 257 – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à multa e à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo Único – A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa devida.

Artigo 258 – Em geral a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.

Parágrafo Primeiro – O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

Parágrafo Segundo – Em qualquer caso, é indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde, pela autoridade sanitária competente.

Artigo 259 – A licença de vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela prefeitura, nos seguintes casos:

I – Quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;

II – Quando o ambulante for autuado no mesmo exercício, por mais de suas infrações da mesma natureza;

III – Quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV – Nos demais casos previstos em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 260 – Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I – Aguardente ou qualquer bebida alcoólica, diretamente ao consumidor;

II – Drogas e jóias;

III – Armas e munições;

IV – Fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes diretamente ao consumidor;

V – Carnes ou vísceras, diretamente ao consumidor;

VI – Os que ofereçam perigo à saúde e a segurança pública.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 261 – O funcionamento de casas e locais de divertimento público, depende de licença prévia da prefeitura.

Parágrafo Primeiro – Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

I – Circos e parques de diversões;

II – Salões de conferências e salões de bailes;

III – Pavilhões e feiras particulares;

IV – Estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes ou piscinas;

V – Clubes noturnos de diversões;

VI – Quaisquer outros locais de divertimento público;

Parágrafo Segundo – Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da prefeitura.

Parágrafo Terceiro – O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.

Parágrafo Quarto – Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

a) – Apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto as condições de segurança, higiene,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

- b) – Prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem laudo de vistoria técnica;
- c) – Prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividade de caráter provisório;
- d) – Prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber na forma de legislação federal.

Parágrafo Quinto – No caso de atividades de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

Parágrafo Sexto – No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

Parágrafo Sétimo – Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

- a) – Nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotora;
- b) – Fins a que se destina;
- c) – Local;
- d) – Lotação máxima fixada;
- e) – Exigência que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;
- f) – Data de expedição e prazo de sua vigência.

Artigo 262 – Em qualquer casa ou local de divertimento público, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

Parágrafo Primeiro – As prescrições do presente artigo são extensivos às competições esportivas em que se exige o pagamento de ingresso;

Parágrafo Segundo – Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários, quando forem determinadas antes de iniciada a venda de ingressos.

Parágrafo Terceiro – No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser obrigatoriamente, afixado ao público nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.

Artigo 263 – Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação da casa ou local de divertimento público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Único – lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência na bilheteria.

Artigo 264 – Em toda casa ou local de divertimento público, deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Artigo 265 – As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto de casas ou locais de divertimento público, deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da prefeitura.

Parágrafo Primeiro – De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão da prefeitura poderá exigir:

- a) – Apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinados por dois profissionais legalmente habilitados;
- b) – A realização de obras, ou de outras providências consideradas necessárias.

Parágrafo Segundo – No caso do não atendimento das exigências do órgão competente da prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO II DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

Artigo 266 – Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Parágrafo Primeiro – Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, deverão ser obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo Segundo - Nenhum estabelecimento referido no presente artigo, poderá ser instalado a menos de 200 m (duzentos metros) de escolas, hospitais e templos.

Artigo 267 – É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

SEÇÃO III DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 268 – Na legislação e instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – Serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibido naqueles situados em avenidas e praças;

II – Não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

III – Ficarem a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros), de hospitais, casas de saúde e escolas;

IV – Não perturbarem o sossego dos moradores;

V – Disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

Parágrafo Único – Na localização de circos e de parques de diversões, a prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

Artigo 269 – Autorizada a localização pelo Órgão competente da prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

Parágrafo Primeiro – A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo – Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Artigo 270 – As dependências de circo e a área de parques de diversões, deverão ser obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único – O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

Artigo 271 – Quando do desmonte do circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

CAPÍTULO VII DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 272 – A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros, depende de licença prévia da prefeitura.

Parágrafo Primeiro – A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

Parágrafo Segundo – O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

Parágrafo Terceiro – Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

Parágrafo Quarto – Compete à prefeitura determinar a localização das bancas de jornais e revistas.

Artigo 273 – O concessionário de bancas de jornais e revistas é obrigado:

I – A manter a banca em bom estado de conservação;

II – A conservar em boas condições de asseio a área utilizada;

III – A não recusar a expor a venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forme consignados;

IV – A tratar o público com urbanidade.

Parágrafo Único – É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposição de suas mercadorias.

CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DAS OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS

Artigo 274 – O funcionamento de oficinas de consertos de caminhões, veículos, máquinas e implementos, só será permitido quando possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

CAPÍTULO IX DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Artigo 275 – Em todo o depósito, posto de abastecimento de veículo, armazéns a granel ou qualquer outro imóvel onde existe armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio.

Artigo 276 – Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora dos edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagem ou debaixo de qualquer janela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Único - Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo, não serão permitidas luzes de chamas expostas.

Artigo 277 – É proibido nos postos de abastecimento e de serviços de veículos:

I – Conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;

II – Realizar reparos, pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

Artigo 278 – Os postos de serviços e de abastecimento de veículos, deverão apresentar obrigatoriamente:

I – Aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II – Perfeito estado de funcionamento das instalações de estabelecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicação de pressão;

III – Perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV – Calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

Parágrafo Único – A infração de dispositivos dos artigos 276 e 277, será punida pela aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

CAPÍTULO X

DA SEGURANÇA NO TRABALHO

Artigo 279 – As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.

Artigo 280 – Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma e de se evitar insolação excessiva nos meses quentes e falta de insolação nos meses frios.

Artigo 281 – Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas, deverão ter iluminação adequada e suficiente, acima de 10 (dez) lumes, a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos empregados.

Artigo 282 – Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 283 – As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

Artigo 284 – Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho, deverá ser protegida com guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

Parágrafo Primeiro – As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes, como às provisórias.

Artigo 285 – Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.

Artigo 286 – é obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

Artigo 287 – Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

Artigo 288 – Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para educação sanitária dos trabalhadores.

Artigo 289 - No estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.

Artigo 290 – Nas indústrias insalubre e nas atividades perigosas, o órgão competente da Prefeitura deverá exigir sempre, a aplicação de medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

Artigo 291 – É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

Parágrafo Primeiro – Sempre que for possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.

Parágrafo Segundo – Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 292 – As salas de radiologia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normalizadas pela A.B.N.T.

Parágrafo Primeiro – Para aprovação do projeto de sala de radiologia, o órgão competente da prefeitura deverá ouvir previamente um médico especialista e de entidade pública municipal ou estadual, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normalizadas pela A.B.N.T.

Parágrafo Segundo – Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica, é obrigatório que seja apresentado à prefeitura laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e aprovado pelo órgão competente da municipalidade.

Parágrafo Terceiro – Mesmo no caso de uso de aparelhos de proteção inerente, é indispensável a vistoria de segurança a que se refere o parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto – O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado, deverá ser fornecido tanto ao órgão competente da prefeitura, como ao responsável pelo estabelecimento radiológico.

Parágrafo Quinto – No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir o resultado das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo, dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.

Parágrafo Sexto – É obrigatório novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da Prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequência de pessoas em ambientes contíguos.

Parágrafo Sétimo – Anualmente, é obrigatório a apresentação à Prefeitura de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da municipalidade.

Parágrafo Oitavo – O Pessoal médico e técnico tem direito a maior segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, cabendo a direção do estabelecimento às providências para esse fim, observadas as prescrições normalizadas pela A.B.N.T.

Artigo 293 – Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias a proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Código e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil normalizadas pela legislação Federal vigente.

Parágrafo Primeiro – As dependências provisórias do contorno da obra, quando expostas a queda de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.

Parágrafo Segundo – Os materiais empregados na construção, deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária e de forma que fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material.

Parágrafo Terceiro – Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código e da Legislação Federal relativos à matéria.

Parágrafo Quarto – As máquinas e acessórios deverão ser adequadamente protegidas e freqüentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir no canteiro de obra, um responsável pelo seu funcionamento e conservação.

Parágrafo Quinto – No caso das instalações elétricas provisórias, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) – Terem as derivações protegidas por chaves blindadas com fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o comprimento dos cabos de ligação das ferramentas;
- b) – Terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidos contra contatos acidentais;
- c) – Terem as conexões ou emendas devidamente isoladas;
- d) – Serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos causados por impactos ou queda de materiais.

Parágrafo Sexto – No caso das instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoal não habilitado, e obrigatória tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.

Parágrafo Sétimo – As ferramentas m anuais deverão ser, obrigatoriamente de boa qualidade e apropriadas ao uso a que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.

Parágrafo Oitavo – Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:

- a) – Proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, acaso existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

- b) – Remover previamente os vidros;
- c) – Fechar ou proteger as aberturas dos pisos, exceto as destinadas à remoção do material.

Parágrafo Nono – Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotadas todas as medidas de proteção, a exemplo de escoamentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimentos, remoção de objetos que possam criar riscos de acidentes e amontoamentos dos materiais desmontados ou escavados.

Parágrafo Décimo – Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.

Parágrafo Décimo Primeiro – O transporte vertical dos materiais usados na construção, deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

CAPÍTULO XI DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artigo 294 – O Serviço de aferição de balanças, pesos e medidas poderá ser feito pela prefeitura, por delegação do órgão metrológico estadual e federal.

Artigo 295 – Quando competir à prefeitura, através do respectivo órgão administrativo, esta procederá a verificação e a aferição de medidas, pesos balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias, tomando as medidas adequadas para repressão às fraudes quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias.

Parágrafo Primeiro – A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os modelos e padrões metrológicos oficiais e na aposição do carimbo oficial da prefeitura aos que forem julgados legais.

Artigo 296 – As pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividade lucrativa, medirem ou pesarem qualquer artigo destinado a venda, são obrigados a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos pelo órgão competente da prefeitura, ou, com a colaboração direta dos órgãos estaduais ou federais.

Parágrafo Único – A aferição de que trata o presente artigo será realizada nos termos e condições previstas neste Código, observada a legislação metrológica federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 297 – A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá acontecer antes de ser iniciada a sua utilização, sendo obrigatória uma revisão anual do equipamento.

Artigo 298 – Qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica que usar, nas transações comerciais, pesos, balanças, medidas e outros, instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, estão sujeitas às penalidades, quando não submeterem-se previamente à aferição exigida por este Código.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 299 – É de responsabilidade da fiscalização municipal, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Artigo 300 – Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá conservar o alvará de localização e funcionamento, em lugar próprio e facilmente visíveis, exibindo-o a autoridade municipal competente sempre que esta solicitar.

Artigo 301 – Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Parágrafo Único – A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

Artigo 302 – na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para o comércio.

Parágrafo Primeiro – Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

Parágrafo Segundo – Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo da multa a ser imposta.

Parágrafo Terceiro – Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da prefeitura, para os devidos fins.

Parágrafo Quarto – os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou que contenham substância nociva à saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

ou que não corresponda às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame o devido exame legal.

CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

Artigo 303 – A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

Parágrafo Primeiro – Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

Parágrafo Segundo – Em geral, os prazos para cumprimentos de disposições deste Código não deverão ser superiores a 10 (dez) dias.

Parágrafo Terceiro – Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

Parágrafo Quarto – Mediante requerimento ao prefeito e ouvido o órgão competente da prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

Parágrafo Quinto – Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da prefeitura, a fim de ficar susgado o prazo de intimação.

Parágrafo Sexto – No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da informação.

Parágrafo Sétimo – No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo quinto do presente artigo, será providenciado novo expediente de informação, contendo-se a continuação do prazo da data da publicação do referido despacho.

CAPÍTULO III DAS VISTORIAS

Artigo 304 – As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste código, serão providenciadas pelo órgão competente da prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para esse fim.

Artigo 305 – As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

I – Quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;

II – Quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;

III – Quando deixar de ser cumpridas, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;

IV – Quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;

V – Quando para o início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória;

VI – Quando o órgão competente da prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou resguardar o interesse público.

Parágrafo Primeiro – Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

Parágrafo Segundo – Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria far-se-á a sua interdição.

Parágrafo Terceiro – No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a Comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura deverá proceder imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvido previamente parecer jurídico da municipalidade.

Parágrafo Quarto – Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) – Natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;
- b) – Condições de segurança, conservação e ou de higiene;
- c) – Se existe licença para realizar as obras;
- d) – Se as obras são legalizáveis, quando for o caso;
- e) – Providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridos.

Artigo 306 – Em toda e qualquer edificação que possui geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado, incineradores de lixo, etc., deverá ser feito, obrigatoriamente, a necessária inspeção de concedido o habita-se ou a permissão de funcionamento a fim de ser verificar se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 307 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalações fixas ou provisórias, poderá iniciar suas atividades no município sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

Parágrafo Primeiro – A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura para o funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

Parágrafo Segundo – A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Terceiro – A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

- a) – Enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e na Lei do Plano Diretor Físico deste município;
- b) – Se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento;
- c) – Se não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;
- d) – Se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamento.

Artigo 308 – Em toda a vistoria, deverá ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a licença de funcionamento à prefeitura.

Parágrafo Único – Quando necessário, a prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outro município, do Estado, da União ou de autarquias Governamentais.

Artigo 309 – Em toda vistoria, é obrigatório que as condições da comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

Parágrafo Primeiro – Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento.

Parágrafo Segundo – Não sendo cumprido as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente a intimação por edital.

Parágrafo Terceiro – Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou estabelecimento, a demolição ou desmonte parcial ou total, das obras ou qualquer outra medida de proteção,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

segurança a higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da prefeitura, ouvida a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

Parágrafo Quarto – No caso de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

Parágrafo Quinto – Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela prefeitura, as despesas será pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

Artigo 310 – Dentro do prazo na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recursos ao prefeito, por meio de requerimento.

Parágrafo Primeiro – O Requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

Parágrafo Segundo – O despacho do prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura às razões formuladas no requerimento.

Parágrafo Terceiro – O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigo para segurança pública.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 311 – As infrações aos dispositivos deste Código, ficam sujeitas à penalidades.

Artigo 312 – Quando não for cumprida intimação relativa à exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida, dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica mediante requisição a empresa concessionária do serviço de energia elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Único – A empresa a que se refere o presente artigo mediante solicitação fundamentada pelo órgão competente da prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica, ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

Artigo 313 – Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I – O fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterados, fraudados ou falsificados;

II – O dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III – O vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, provar a ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV – A pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito, mercadoria de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

V – O dono da mercadoria, mesmo não exposta a venda.

Artigo 314 – Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, o respectivo auto em modelo oficial, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos;

I – Dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;

II – Nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento, documento de identidade etc.;

III – Descrição sucinta do fato determinado do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes;

IV – Dispositivo infringido;

V – Assinatura de quem o lavrou;

VI – Assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou

Parágrafo Primeiro – A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

Parágrafo Segundo – O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 315 – É da competência do prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidade ouvido previamente o órgão competente da prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Único - Julgadas procedentes, as penalidades, serão incorporadas ao histórico do profissional da firma e do proprietário infrator.

Artigo 316 - A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do aplicado no Código Civil.

CAPÍTULO II DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Artigo 317 – Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

Artigo 318 – No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do prefeito.

Artigo 319 – A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da prefeitura.

Parágrafo Único – No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Artigo 320 – Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la na tesouraria da prefeitura, dentro do prazo de 05(cinco) dias úteis.

Parágrafo Único – As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 321 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondente ao seguinte Valor de Referencia Municipal (UPFMT).

I – De 01 (uma) e de 10 (dez) UPFMT nos casos de higiene nos logradouros públicos;

II – De 10 (dez) a 30 (trinta) UPFMT nos casos da higiene das habitações em geral;

III – De 30 (trinta) a 50 (cinquenta) UPFMT quando se tratar da higiene da alimentação ou de estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

Artigo 322 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público, poderão ser imposta multas correspondentes aos seguintes valores em UPFMT:

I – De 01 (uma) a 10 (dez) UPFMT, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público;

II – De 10 (dez) a 20 (vinte) UPFMT, nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética dos edifícios e à utilização dos logradouros públicos;

III – De 05 (cinco) a 10 (dez) UPFMT, nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios.

IV – De 30 (trinta) a 40 (quarenta) UPFMT, quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e a prevenção contra incêndios.

V- De 15 (quinze) a 20 (vinte) UPFMT, nos casos relacionados com armazenamento, comércio e emprego de inflamáveis.

VI – De 05 (cinco) a 20 (vinte) UPFMT nos casos de vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas e de extensão urbana.

Artigo 323 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da UPFMT.

I – De 05 (cinco) a 40 (quarenta) UPFMT, nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

II – De 10 (dez) a 40 (quarenta) UPFMT, quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 324 – Multas variáveis entre 10 (dez) a 40 (quarenta) UPFMT, serão aplicadas a todo aquele que infringiu as prescrições deste Código, relativas a pesos e medidas.

Artigo 325 – Por infração a qualquer dispositivos não especificados nos artigos deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 50 (cinquenta) a 100 (cem) UPFMT.

Artigo 326 – Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, estes débitos, serão judicialmente executados.

Artigo 327 – As multas não pagas nos prazos legais, serão inscritas em dívida ativa.

Artigo 328 – Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com administração municipal.

Artigo 329 – Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência e repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Artigo 330 – Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resolução do órgão federal competente.

Parágrafo Único – Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Artigo 331 – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

CAPÍTULO IV DO EMBARGO

Artigo 332 – O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I – Quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

II – Quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego público;

III – Quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependam de vistoria prévia e de licença de funcionamento.

IV – Quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversão nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados;

V – Quando não for atendida intimação da prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste código.

Artigo 333 – As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas do uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Edificações deste município.

Artigo 334 – No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para o competente exame.

Parágrafo Primeiro – Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração de responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

Parágrafo Segundo – A autoridade municipal competente, deverá fixar no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contados da data de interdição.

Parágrafo Terceiro – No ato da interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas do mesmo, três amostras:

- a) – Uma destinado ao exame bromatológico;
- b) – Outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
- c) – A terceira para depositar em laboratório competente.

Parágrafo Quarto – As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

Parágrafo Quinto – As amostras de que tratam as alíneas “b” e “c” do parágrafo terceiro do presente artigo, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitido o requerimento do interessado, dentro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

Parágrafo Sexto - A notificação a que refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da análise condenatória.

Parágrafo Sétimo – Se dentro do prazo fixado para interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

Parágrafo Oitavo – Se antes de findo o prazo para interdição do produto, o dono ou detentor do produto substituir ou subtrair, no todo ou em parte, a partida ou lote interditado ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito à multa, acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

Parágrafo Nono – Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

Parágrafo Dez – Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

Parágrafo Onze – O dono ou detentor do produto condenado, deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Doze – Quando o dono ou detentor do produto for condenado de ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita a sua revelia.

Parágrafo Treze – Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

Artigo 335 – Além da notificação de embargo pelo órgão competente da prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

Parágrafo Primeiro – Para assegurar o embargo, a prefeitura poderá se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

Parágrafo Segundo – O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Terceiro – Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

CAPÍTULO V DA DEMOLIÇÃO

Artigo 336 – A demolição parcial ou total, de obras poderá ser aplicada no seguintes casos:

I – Quando as obras forem julgadas de risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou fazer as reparações necessárias na forma do aplicado no Código Civil;

II – Quando for indicado, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III – Quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

IV – Quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável, não executar no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

Parágrafo Primeiro – Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente artigo, deverão ser observadas sempre, as prescrições da forma aplicada pelo Código Civil.

Parágrafo Segundo – Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado pelo proprietário, profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 07 (sete) dias, no máximo.

Parágrafo Terceiro – Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da municipalidade e determinação expressa do prefeito, deverá providenciar com a máxima urgência, a ação cominatória prevista no Código de Processo Civil.

Parágrafo Quarto – As demolições referidas nos itens do presente artigo, poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.

Parágrafo Quinto – Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável, ficará obrigado a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

pagar os custos do serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais de administração.

CAPÍTULO VI DAS COISAS APREENDIDAS

Artigo 337 – Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da prefeitura.

Parágrafo Primeiro – Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

Parágrafo Segundo – No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores.

Parágrafo Terceiro – A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas de as despesas da prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 338 – No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 05(cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa, ou na falta dela, afixado nas repartições públicas para o conhecimento de terceiros interessados, com antecedência mínima de 08(oito) dias.

Parágrafo Segundo – A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas, quando for o caso, além das despesas do edital.

Parágrafo Terceiro – O saldo restante será doado para entidades filantrópicas, ou utilizado em programas desenvolvidos pela Assistência Social da Municipalidade.

Artigo 339 – Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura, será de 48(quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único – Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível, será vendido em leilão público, ou distribuído à casas de caridade, a critério do prefeito.

Artigo 340 – Das, mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença da prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

I – Doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;

II – Carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos às entidades de caridade, ou utilizados pela Assistência Municipal, se não puderem ser guardados.

CAPÍTULO VII DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA

Artigo 341 – Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

I – Os incapazes na forma da lei;

II – Os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 342 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver a pessoa;

III – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 343 – Para efeito deste Código, o valor da UPFMT é o vigente no município na data em que a multa for aplicada.

Artigo 344 – Os prazos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único – Não será computado no prazo, o dia inicial. Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 345 – Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Artigo 346 – A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da Legislação Federal que regem cada situação.

Parágrafo Único – No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional, e legislação correlata.

Artigo 347 – Em matérias de obras e instalações as atividades dos profissionais e firmas estão também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA regional.

Artigo 348 – No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos contidos neste Código.

Artigo 349 – O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a tomar conhecimento dos dispositivos deste Código.

Artigo 350 – A Comissão Técnica Especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de, engenheiros, médicos, do Delegado de Polícia do Município, além de funcionários devidamente habilitados e terá as seguintes atribuições:

I – Realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II – Realizar sindicâncias nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que refere este código;

III – Estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de condições e de argumentos especiais apresentados;

IV – Outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

Artigo 351 – Fica instituída a Comissão Consultiva do Código de Posturas com as seguintes finalidades:

I – Opinar sobre casos omissos neste Código;

II – Encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste código, ditadas pela experiência ou pela evolução da ciência, da técnica ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais deste município.

III – Opinar sobre todas propostas de alterações deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Parágrafo Primeiro – A Comissão a que se refere o presente artigo, será composta pelos seguintes membros:

- a) – Dois representantes da Prefeitura, sendo um da Secretaria Municipal de Finanças e um da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos;
- b) – Um médico de livre escolha do Prefeito;
- c) – Um representante do DAE do Município;
- d) – Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município;
- e) – Um representante do comércio e um da indústria de Porto dos Gaúchos
- f) – Um cirurgião-dentista.

Parágrafo Segundo – A Câmara Municipal terá dois representantes no comissão Consultiva do Código de Posturas, indicados pelo Plenário.

Parágrafo Terceiro – Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva serão encaminhados ao Prefeito para o devido despacho.

Parágrafo Quarto – O parecer da Comissão Consultiva sobre qualquer caso de sua competência não firmará jurisprudência.

Parágrafo Quinto – A Comissão Consultiva do Código de Posturas elaborará seu regimento interno, que será aprovada pelo Prefeito, mediante decreto.

Artigo 352 – Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias de interpretações extensivas.

Artigo 353 – O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

Artigo 354 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, em 23 de Agosto de 2002.

REVELINO BRAZ TREVISAN
Prefeito Municipal